

POLÍTICA DE PREVENÇÃO À LAVAGEM DE DINHEIRO E AO FINANCIAMENTO DO TERRORISMO – BAROQUE CAPITAL

I. PREÂMBULO

Em observância à **Resolução CVM nº 19, de 25 de fevereiro de 2021**, especialmente o disposto no art. 2º, inciso II, que estabelece como dever das empresas de consultoria de valores mobiliários a adoção de uma **Política de Prevenção à Lavagem de Dinheiro e ao Financiamento do Terrorismo (PPLD-FT)**, a **BAROQUE CAPITAL**, por intermédio de sua **Diretoria de Compliance**, e em consonância com todos os sócios que contribuíram para a elaboração desta política, vem, de forma pública e transparente, apresentar os princípios, normas internas e práticas adotadas.

Esta política não apenas busca **cumprir rigorosamente as normas vigentes**, mas visa, de maneira proativa, **contribuir para a consecução dos objetivos sociais e jurídicos**, nacionais e internacionais, aos quais a legislação de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo se destina.

II. MARCO JURÍDICO

A PPLD-FT da **BAROQUE CAPITAL** observa não apenas a **Resolução CVM nº 19/2021** e a **Instrução CVM nº 617/2019**, como também se alinha a um **arcabouço jurídico mais amplo**, incluindo:

- **Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e Lei nº 13.810, de 8 de março de 2019;**
- **Decreto nº 5.640, de 26 de dezembro de 2005;**
- **Convenções internacionais relevantes, tais como:**
 - **Convenção Internacional para a Supressão do Financiamento ao Terrorismo (ONU, 1999);**
 - **Convenção de Viena (1988);**
 - **Convenção de Estrasburgo (1993);**
 - **Convenção Interamericana contra a Corrupção (OEA, 1996);**
 - **Convenção da OCDE (1997).**

A política foi estruturada de modo a **garantir total conformidade legal**, ao mesmo tempo em que **fortalece os padrões éticos e de governança** da **BAROQUE CAPITAL**.

III. ABRANGÊNCIA

A presente **PPLD-FT** aplica-se, de forma direta, a:

- Sócios, diretores e colaboradores da **BAROQUE CAPITAL**;
- Consultores, estagiários, empregados e associados;

De forma indireta, estende-se a:

- Prestadores de serviços, terceirizados e quaisquer pessoas físicas ou jurídicas contratadas;
- Fundações, associações, sociedades de economia mista ou empresas públicas que participem de atividades ou negócios da **BAROQUE CAPITAL**.

Esta abrangência visa assegurar que **todas as pessoas envolvidas, direta ou indiretamente, nas operações da BAROQUE CAPITAL**, estejam submetidas às normas de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo, fortalecendo a **integridade, transparência e governança** da instituição.

IV. RESPONSABILIDADES

Nos termos do art. 8º da **Instrução CVM nº 617/2019**, compete ao(à) **Diretor(a) de Compliance da BAROQUE CAPITAL** informar e conscientizar todos os sócios, diretores, colaboradores e consultores sobre as normas internas destinadas a assegurar a plena observância das disposições da **CVM** e do **COAF**.

a. Cabe, de forma primordial, à **Diretoria de Compliance** a implementação, manutenção e atualização, no mínimo anual, da **Política de Prevenção à Lavagem de Dinheiro e ao Financiamento do Terrorismo (PPLD-FT)** da **BAROQUE CAPITAL**, garantindo o rigoroso gerenciamento de riscos e a adequada identificação de quaisquer situações suspeitas de LD-FT.

b. É dever de todos os sócios, colaboradores e consultores comunicar, de maneira clara e por escrito, ao **Diretor de Compliance**, quaisquer condutas ou operações que possam suscitar suspeita de LD-FT, de modo a instaurar o devido processo de verificação, que poderá culminar, ou não, no reporte às autoridades competentes, nos termos delineados no **item VI** deste documento.

c. Compete ao(à) **Diretor(a) de Compliance** promover, ou contratar instrutores externos especializados, cursos periódicos, ao menos anuais, destinados a manter todos os sócios, diretores, colaboradores e consultores da **BAROQUE CAPITAL** plenamente atualizados sobre a **PPLD-FT**, novas modalidades operacionais, evoluções legislativas, regulamentares e práticas emergentes no âmbito de prevenção à LD-FT.

V. MEDIDAS DE VERIFICAÇÃO E CONTROLE

A **BAROQUE CAPITAL** adota, para seus sócios, diretores, colaboradores e consultores, quando em interação profissional com agentes externos vinculados aos negócios da instituição, os seguintes métodos preventivos, com o objetivo de garantir a integridade, transparência e conformidade das operações:

a. **Verificação criteriosa das informações cadastrais dos clientes**, identificando quaisquer inconsistências ou sinais de risco decorrentes da análise detalhada dos dados fornecidos.

b. **Manutenção de registros e cadastros de clientes** pelo prazo mínimo de cinco anos após a conclusão do relacionamento, incluindo toda a documentação que comprove a adoção das medidas

previstas, conforme os **Anexos 11-A e 11-B** e nos termos do art. 4º, inciso II, alínea “b” da **Instrução CVM nº 617/2019**.

c. **Monitoramento contínuo de operações**, identificando indícios de lavagem de dinheiro ou financiamento do terrorismo, especialmente em transações cujos valores ou características apresentem incompatibilidade objetiva com a ocupação profissional ou situação patrimonial declarada pelos clientes.

d. **Análise de operações sucessivas entre as mesmas partes**, com atenção a padrões repetitivos de ganhos ou perdas que possam indicar condutas atípicas ou suspeitas, assegurando a pronta detecção de potenciais irregularidades.

e. **Observar oscilações significativas** no volume ou na frequência das operações realizadas por qualquer das partes envolvidas, de modo a identificar padrões atípicos ou suspeitos;

f. **Monitorar operações financeiras desprovidas de fundamento econômico aparente**, buscando evitar que sejam utilizadas para finalidades ilícitas;

g. **Destacar a atenção para pessoas naturais residentes ou pessoas jurídicas constituídas** em países que não adotam, ou adotam de forma insuficiente, as recomendações do **Grupo de Ação Financeira (GAFI)**;

h. **Identificar operações em que não seja possível determinar o beneficiário final**, assegurando a plena rastreabilidade de recursos;

i. **Reportar operações financeiras cujo grau de complexidade ou risco seja incompatível** com a qualificação técnica ou perfil econômico do cliente, mesmo que possuam lógica econômica aparente;

j. **Registrar quaisquer obstáculos ou resistência por parte do cliente** em fornecer informações necessárias ao início do relacionamento ou à atualização cadastral, incluindo situações em que sejam prestadas informações falsas ou de difícil verificação;

k. **Atenção especial a clientes ou pessoas relacionadas (até 2º grau de parentesco, amigos íntimos, colegas de trabalho ou sócios)** que realizem múltiplas aplicações em contas ou fundos de investimento em curto intervalo de tempo, com depósitos de valores idênticos ou muito próximos;

l. **Observar situações em que clientes ou suas relações mantenham numerosas contas de investimento** em fundos distintos, destinadas a aplicações de um mesmo cliente, quando tais movimentações se mostrarem incompatíveis com patrimônio, ocupação profissional ou capacidade financeira;

m. **Verificar a autenticidade de clientes apresentados como investidores estrangeiros**, assegurando sua efetiva residência no exterior, conforme definição da **Instrução CVM nº 617/2019**;

n. **Confirmar que clientes autodeclarados investidores estrangeiros** estejam vinculados a instituições fiscalizadas por autoridade governamental equivalente à CVM (ou SEC nos EUA), admitindo-se que a instituição estrangeira assuma a responsabilidade pelas medidas de prevenção, desde que assegurado à CVM o acesso a dados e procedimentos adotados;

o. **Pesquisar informações disponíveis em bases públicas** (internet, imprensa, publicações oficiais) acerca do cliente, reportando qualquer elemento que possa conflitar com esta Política de Prevenção à LD-FT;

p. **Analisar, previamente à utilização, novas tecnologias, produtos ou serviços**, de forma a prevenir que possam ser utilizados como instrumentos para lavagem de dinheiro ou financiamento do terrorismo.

q. **Manter atenção redobrada e criteriosa** em relação às pessoas politicamente expostas (PEPs), conforme definição da **Instrução CVM nº 617/2019**, assegurando que seus cadastros estejam sempre atualizados e completos.

VI. PROCEDIMENTO VERIFICADOR INTERNO (PVI)

Sempre que, no âmbito das medidas de controle elencadas nas alíneas “a” a “q” do item V desta Política, sócios, colaboradores ou consultores identificarem qualquer suspeita de lavagem de dinheiro ou financiamento ao terrorismo, deverão reportar imediatamente ao(à) **Diretor(a) de Compliance**, no prazo máximo de três dias úteis, solicitando a instauração do **Procedimento Verificador Interno (PVI)**.

a. **Inclusão de situações não explicitamente previstas:** Ainda que a suspeita não se enquadre diretamente nas hipóteses descritas, a política interna determina que o caso seja reportado ao Diretor de Compliance, que instaurará o PVI, verificará a situação específica e, se necessário, atualizará a PPLD-FT.

b. **Diligência do Diretor de Compliance:** Recebida a suspeita, o(a) Diretor(a) de Compliance deverá instaurar o PVI, diligenciando de forma sigilosa, no prazo máximo de dez dias úteis, obtendo informações adicionais e provas. Ao final, deverá comunicar por escrito ao denunciante o desfecho, que poderá ser:

1. Arquivamento, caso não haja fundamento, mantendo registro sigiloso por cinco anos;
2. Encaminhamento ao **Conselho Administrativo da Baroque Capital**, em caso de dúvida fundada;
3. Remessa de relatório completo às autoridades competentes (Polícia Federal, Ministério Público, COAF, CVM, BACEN, SUSEP, conforme aplicável).

c. **Prorrogação de prazo:** Se o Diretor de Compliance não cumprir o prazo, cabe ao denunciante formalizar por escrito a solicitação de novo prazo, nunca superior a dez dias úteis.

d. **Ação do Conselho Administrativo:** Caso o novo prazo não seja cumprido, ou se houver suspeita de arquivamento indevido, o caso será levado ao Conselho Administrativo da **Baroque Capital**, que instaurará o PVI e intimará o Diretor de Compliance a justificar, em três dias úteis, os atrasos ou decisões questionáveis.

e. **Conclusão do PVI pelo Conselho:** O Conselho Administrativo deverá concluir o PVI em até dez dias, podendo decidir por:

1. Arquivamento definitivo, com registro sigiloso por cinco anos;
2. Notificação às autoridades competentes e eventual encaminhamento ao Comitê de Ética para adoção das medidas cabíveis em relação ao Diretor de Compliance.

VII. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A **Baroque Capital** reconhece que a lavagem de dinheiro e o financiamento ao terrorismo são fenômenos globais, de impacto significativo sobre a segurança, estabilidade e integridade das sociedades modernas. O combate a tais práticas constitui não apenas uma obrigação legal, mas um **princípio fundamental**, especialmente considerando que o mercado financeiro e de capitais é ambiente propício para tais operações.

A complexidade do desafio fortalece o compromisso do Baroque Capital em manter sua **PPLD-FT como um instrumento de governança eficaz**, alinhando-se às melhores práticas de GRC e ESG, gerando valor para sócios, diretores, colaboradores, consultores, clientes e para a sociedade em geral.

VIII. CANAL DE DENÚNCIAS EXTERNAS

Além das medidas previstas no item V, o Baroque Capital disponibiliza o canal de denúncias externas por meio do e-mail: **contato@baroquecapital.com.br**.

- a. As informações recebidas por este canal serão encaminhadas à **Diretoria de Compliance**, que adotará as mesmas medidas previstas no item VI desta PPLD-FT.
- b. O canal também pode ser utilizado para críticas, comentários e informações relevantes, garantindo **total confidencialidade e proteção ao denunciante**.

IX. CASOS OMISSOS

Eventuais situações omissas ou não previstas na presente Política serão apreciadas pelo **Conselho Administrativo da Baroque Capital**, em sessão extraordinária convocada especificamente para tal fim, no prazo máximo de dez dias úteis.

X. APROVAÇÃO

Os sócios da **Baroque Capital**, em sessão realizada em 18 de setembro de 2025, convocada pela **Diretoria de Compliance**, declaram e firmam a presente **PPLD-FT**, atestando que seu conteúdo resultou de consenso entre todos, reflete o plano teórico e prático de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo, foi integralmente lido, compreendido e que todos se comprometem a sua aplicação plena e rigorosa.

XI. ATUALIZAÇÃO

A **Baroque Capital** compromete-se a revisar e atualizar a presente **PPLD-FT** com periodicidade máxima de um ano a partir da data de sua aprovação, assegurando sua aderência às evoluções legislativas, regulamentares e às melhores práticas de mercado.

- a. Cada atualização conterá a sigla **PPLD-FT**, seguida do ano (dois dígitos), mês (dois dígitos) e sua versão em algarismos romanos.
- b. As versões anteriores serão arquivadas para fins de auditoria interna, verificações regulatórias ou eventual disponibilização às autoridades competentes.

Belo Horizonte/MG, 18 de setembro de 2025.